Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3935
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0400343-06.2012.8.19.0001
Relator: Des. Mauro Dickstein
Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargado: WELTON CORREIA ALVES
Interessado: Município do Rio de Janeiro
Origem: Obrigação de fazer – 6ª Vara de Fazenda Pública
Juiz em 1º grau: Dr. Diego Isaac Nigri

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ALGLUCOSIDASE ALFA (MYOZYME®). DOENÇA DE POMPE (GLICOGENOSE TIPO II) DE INÍCIO TARDIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR E A REPARTIÇÃO FINANCEIRA DO TEMA 1.234 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO OU REFORMA COM EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO ESCLARECIMENTO INTEGRATIVO. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 2012, ANTES DO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO PRETÓRIO EXCELSO (19/09/2024), MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR FORÇA DA MODULAÇÃO TEMPORAL E DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. REQUISITOS MATERIAIS DO TEMA 1.234 E DO TEMA 6 DO STF PLENAMENTE PREENCHIDOS PELO AUTOR. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTÍNUA A CONTAR DO ÓBITO, POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, SUBSISTINDO A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO E O DEVER DE CUSTEIO DOS ENTES FEDERATIVOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO PRETÉRITO COMPREENDIDO ATÉ O FALECIMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS, COM ESCLARECIMENTOS INTEGRATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento à apelação cível interposta pelo ente federativo, mantendo a procedência do pedido de fornecimento do medicamento Alglucosidase alfa (Myozyme®) ao autor, originariamente deferido por tutela de urgência em 2012. O embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição diante do óbito do demandante e defende a necessidade de pronúncia explícita sobre a responsabilidade financeira da União e a incompetência da Justiça Estadual à luz do Tema 1.234 do STF e do Grupo 1A do CEAF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se (i) se a superveniência do óbito da parte autora acarreta a extinção retroativa da obrigação sem resolução do mérito ou se cessa a prestação de trato sucessivo a partir do evento morte, remanescendo devida a cobertura médica assegurada até o falecimento; e (ii) se assiste razão ao embargante quanto ao deslocamento da competência para a Justiça Federal ou isenção da responsabilidade financeira estadual frente à modulação dos efeitos do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistem no aresto embargado quaisquer das balizas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorizem a modificação do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 24/11/2026 12:52:42
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3936
Carimbado Eletronicamente

4. No que pertine à competência jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243/SC), expressamente assentou que os critérios definidores de competência da Justiça Federal aplicam-se prospectivamente e unicamente aos processos ajuizados a partir da data de publicação do julgamento de mérito (19/09/2024). Tratando-se de ação distribuída em outubro de 2012, subsiste a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, a teor do art. 43 do CPC.

5. O autor atendeu todos os requisitos estabelecidos no precedente vinculante do Tema 1.234 e do Tema 6 do STF, restando incontroversos a eficácia técnica, a imprescindibilidade terapêutica perante o quadro de Doença de Pompe, o registro perante a ANVISA e a hipossuficiência econômica.

6. Com o falecimento do autor, opera-se a cessação da obrigação de fornecimento contínuo de novos lotes de medicamentos a partir da data do óbito, por força do caráter personalíssimo do direito à saúde, remanescendo incólume a exigibilidade e a responsabilidade solidária dos entes públicos quanto ao fornecimento pretérito devido até a morte do paciente, sem extinção retroativa ou prejuízo da causalidade e das verbas sucumbenciais fixadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido, com esclarecimentos integrativos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 196 e 198; CPC, arts. 43, 485, VI e IX, 493, 1.022, I e II, e 1.025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3937
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão proferido por este Colegiado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo ente público, mantendo a procedência do pedido inicial para fornecimento do medicamento Alglucosidase alfa (Myozyme®) a WELTON CORREIA ALVES.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no aresto atacado com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC. Aponta que o falecimento do autor primitivo, noticiado nos autos após a interposição do recurso de apelação, determina a imediata extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, a teor dos arts. 485, VI e IX, e 493 do CPC, em vista da natureza intransmissível e personalíssima da prestação de saúde.

Aduz, ademais, a necessidade de expressa manifestação e delimitação quanto à responsabilidade financeira final da União, sob o fundamento de que o medicamento integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e de que o Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF e a Súmula Vinculante nº 60 demandam a observância da repartição de encargos e a fixação da competência federal. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para extinguir o feito sem exame do mérito ou, subsidiariamente, para delimitar os encargos de custeio e fins de prequestionamento à luz do art. 1.025 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

De acordo com o art. 1022, do CPC, os aclaratórios têm por função esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto sobre o qual devia se pronunciar o magistrado ou tribunal e corrigir manifesto erro material.

Em primeiro lugar, o acórdão embargado enfrentou de modo fundamentado a preliminar atinente à competência da Justiça Estadual, rechaçando a tese de deslocamento de jurisdição para a Justiça Federal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3938
Carimbado Eletronicamente

Como assentado pela Corte Suprema no julgamento no Tema 1.234 (RE 1.366.243/SC), as novas regras de fixação de competência e litisconsórcio federal aplicam-se prospectivamente e alcançam unicamente as ações ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário da Justiça Eletrônico, marco temporal balizado em 19/09/2024.

Considerando que a presente demanda de obrigação de fazer foi distribuída na em outubro de 2012, impõe-se a aplicação da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 43 do CPC. Desta forma, a competência jurisdicional não se desloca para a Justiça Federal, descabendo cogitar de vício ou redistribuição fundada na inclusão do medicamento no Grupo 1A do CEAF.

Em segundo lugar, impende destacar que o autor preencheu integralmente os requisitos materiais dispostos no Tema 1.234 e no Tema 6 da Repercussão Geral do Pretório Excelso (RE 566.471/RN), bem como no Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez demonstrada a indispensabilidade terapêutica da reposição enzimática para contenção da degeneração muscular por Doença de Pompe, o registro regular junto à ANVISA com indicação expressa para a patologia em bula, a ausência de substituto idôneo incorporado pelo SUS para a fase tardia e a cabal incapacidade financeira do assistido.

Em terceiro lugar, no que concerne ao superveniente falecimento do autor originário, acolhe-se a postulação unicamente a título de esclarecimento integrativo de redação, sem conferir efeitos infringentes ao julgado.

É cediço que a pretensão do fornecimento contínuo de fármacos e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde tem natureza jurídica personalíssima e intransmissível. Em tal perspectiva, a superveniência do óbito faz cessar, a contar da data de sua consumação, a exigibilidade da obrigação de fazer voltada ao fornecimento continuado de novos medicamentos.

Todavia, esse fato superveniente de modo algum induz à perda integral de objeto da ação ou à nulidade dos atos processuais já consolidados. O provimento mandamental e concessivo operou efeitos jurídicos legítimos durante todo o interregno temporal em que a parte autora permaneceu viva, tendo o fármaco sido essencial para prolongar-lhe a vida por quase quinze anos sob a proteção do manto judicial.

Portanto, esclarece-se expressamente que, em razão da morte do autor, cessou a obrigação estatal de fornecimento dos medicamentos a partir da data do óbito, remanescendo plenamente hígida e devida a prestação e a responsabilização financeira imputada aos entes federativos demandados pelo fornecimento ocorrido até o evento morte,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3939
Carimbado Eletronicamente

com a consequente preservação da higidez do mérito e dos ônus da sucumbência fixados com supedâneo no princípio da causalidade.

Nenhum reparo subsiste, ademais, quanto ao prequestionamento suscitado, dando-se por ventilada a matéria com este pronunciamento integrativo, a teor do art. 1.025 do Diploma Processual Civil.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação para assentar que, em razão do falecimento do autor, cessou a obrigação do fornecimento contínuo do medicamento a partir do óbito, permanecendo plenamente devida a prestação do tratamento e o dever de custeio cominado aos entes federativos até a data do falecimento.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ